



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL(221) Nº 0600041-09.2024.6.02.0002

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) - 0600041-09.2024.6.02.0002 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

TERCEIRO INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MACEIO - AL - MUNICIPAL

SUSCITANTE: JUIZ DA 54ª ZONA ELEITORAL

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS

SUSCITADO: JUÍZO ELEITORAL DA 2ª ZONA

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÕES POR CONDUTA VEDADA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO OU DIPLOMA EM CASO DE PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 1º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TRE/AL Nº 16.009/2019. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ELEITORAL DA 2ª

ZONA PARA PROCESSAR E JULGAR AS REPRESENTAÇÕES.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DECLARAR a competência do Juízo Eleitoral da 2ª Zona para o processamento e julgamento da Representação ESPECIAL (12630) Nº 0600041-09.2024.6.02.0002, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 04/12/2024

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz da 54ª Zona Eleitoral nos autos de Representação Especial cumulada com pedido de tutela inibitória de urgência proposta pela agremiação Movimento Democrático Brasileiro - MDB em desfavor de João Henrique Holanda Caldas, prefeito de Maceió, ao argumento de que a inicial traz como causa de pedir condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, lastreadas no art. 73 da Lei 9504/97 e que poderiam, em caso de procedência da ação, redundar na cassação do Registro de Candidatura ou do Diploma

Os autos foram inicialmente distribuídos a 2ª Zona Eleitoral, no entanto decidiu o magistrado redistribuir o feito a 33ª ZE de Maceió/AL, por entende tratar-se de atos de propaganda eleitoral e, por isso, incompetente.

Em sequência, o juízo eleitoral da 33ª ZE pugnou pela redistribuição por sorteio, uma vez que a 54ª ZE a 33ª ZE seriam, ambas, competentes para processar Representações por propaganda eleitoral.

Por fim, o juízo da 54ª ZE de Maceió suscitou o presente conflito negativo de competência.

Através da decisão Id 10188150, esta relatoria, em caráter liminar, determinou que o Juízo da 2ª Zona Eleitoral decidisse acerca dos pedidos liminares urgentes.

Apesar de regularmente intimados, nenhum dos magistrados se manifestaram.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela confirmação da decisão monocrática proferida e pela competência da 2ª Zona Eleitoral para análise e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, nos termos do relatório, trata-se de conflito de competência em que figura como suscitante o Juízo Eleitoral da 2ª Zona e como Suscitado o Juízo Eleitoral da 54ª Zona, ambos sediados no município de Maceió/AL.

Discute-se acerca da competência para o processamento e julgamento de Representação manejada em desfavor de JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS, candidato à reeleição ao cargo de prefeito de Maceió nas eleições de 2024, por suposta conduta vedada por ele praticada.

Ressalte-se, de início, que a competência para decidir o presente conflito é deste Tribunal Regional Eleitoral, pois se trata de disputa entre juízes eleitorais do mesmo Estado, nos termos do art. 29, inciso I, alínea "b", do Código Eleitoral, c/c o art. 82 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TRE/AL nº 15.933/2018).

Conforme reza o vigente Código de Processo Civil (art. 66, II), dá-se o conflito negativo de competência quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes para exercer o ofício judicante sobre um dado processo, atribuindo um ao outro a competência, sendo essa a hipótese dos autos.

Dito isso, a Resolução TRE/AL nº 16.009/2019, que dispõe acerca das competências e de suas distribuições para processamento e julgamento dos feitos relativos às Eleições Municipais nas circunscrições que abrangem mais de uma Zona Eleitoral, determina o seguinte:

Art. 1º No município de Maceió, as competências para processamento e julgamento dos feitos relativos às Eleições Municipais ficam assim distribuídas:

I - A 1ª Zona Eleitoral é competente para o registro de candidatos.

II - A 2ª Zona Eleitoral é competente para as representações, que importem cassação de registro, diploma ou a perda do mandato, investigações judiciais eleitorais e ações de impugnação de mandato eletivo.

III - a 3ª Zona Eleitoral é competente para processar e julgar as prestações de contas de campanha. (nova redação, fornecida pelo Art. 1º, da Resolução TRE/AL nº 16.249/2022)

IV - A 33ª e 54ª Zonas Eleitorais são competentes para as representações e reclamações relativas à propaganda e pesquisa eleitorais, bem como para o exercício do poder de polícia inerente a sua fiscalização, de forma concorrente.

Art. 2º No Município de Maceió, o(a) magistrado(a) da 1ª Zona Eleitoral será substituído(a), em seus afastamentos e impedimentos, pelo(a) magistrado(a) da 2ª Zona Eleitoral e assim sucessivamente. (Grifado).

Quanto aos fatos discutidos nas Representações, dispõe a Lei das Eleições o seguinte:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

(...)

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

Por sua vez, quanto ao processamento do conflito de competência, dispõe o Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TRE/AL nº 15.933/2018):

Art. 83. Após a distribuição do feito, o relator:

I - poderá ordenar, de ofício ou a requerimento das partes, o sobrestamento do processo, se o conflito for positivo;

II - mandará ouvir, no prazo de cinco dias, os juízes ou juntas eleitorais em conflito, ou só o suscitado, se um deles for o suscitante.

Parágrafo único. Nos casos de conflito positivo no qual o relator tenha determinado o sobrestamento do processo ou, sendo negativo o conflito, o relator designará um dos juízes ou juntas para determinar, em caráter provisório, as medidas urgentes. (grifado)

Art. 84. Instruído o processo ou expirado o prazo sem que tenham sido prestadas as informações solicitadas, o relator mandará ouvir o Procurador Regional Eleitoral, no prazo de cinco dias.

§ 1º Após a manifestação do Procurador Regional Eleitoral, o processo será concluso ao relator que o colocará em mesa para julgamento, no prazo de oito dias, independentemente de inclusão em pauta.

§ 2º O Tribunal, ao decidir o conflito, declarará qual o juiz competente além de se pronunciar sobre a validade dos atos praticados pelo juiz considerado incompetente.

§ 3º Os autos do processo serão remetidos ao juízo competente.

Ainda sobre o tema, está disposto no Código de Processo Civil:

Art. 955. O relator poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, o sobrestamento do processo e, nesse caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. (grifado)

(...)

Art. 956. Decorrido o prazo designado pelo relator, será ouvido o Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, ainda que as informações não tenham sido prestadas, e, em seguida, o conflito irá a julgamento. (Grifei).

Nesse prisma, observa-se que a questão em discussão é de simples solução. Afinal, há cinco zonas eleitorais em Maceió, cada uma com sua respectiva responsabilidade determinada pela Resolução TRE/AL nº 16.009/2019, dentre as quais uma responsável pelas ações que podem gerar cassação de registro, diploma ou a perda do mandato (2ª Zona) e outras responsáveis pela propaganda eleitoral (33ª e 54ª Zonas).

No caso, ora em análise, observo que o conflito negativo de competência abrange Representação para imputação ao representado das práticas de condutas vedadas descritas nos incisos I e III do art. 73 da Lei 9.504/97

Narra a exordial que *"No que concerne à violação do art. 73, incisos I e III, cumpre ressaltar que ao utilizar o evento Massayo Verão para promover a sua candidatura, por meio de acesso exclusivo ao palco para o candidato, familiares e grupo político em pleno ano da eleição, precedido de distribuição de adesivos/tatuagens por políticos apoiadores, com campanha de já ganhou nas redes sociais, compartilhada pelo perfil pessoal de João Henrique Caldas, verifica-se claramente o uso de bens e servidores públicos para promover a candidatura do representado. "*

Portanto, tendo em conta que a sanção prevista no § 5º, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, para a referida conduta vedada envolve a cassação do registro ou diploma, resta claro que a competência para processar e julgar as Representações é da 2ª Zona Eleitoral.

Nesta linha de entendimento, o órgão ministerial manifestou-se: *"Desse modo, figurando a cassação do registro ou do diploma como uma das sanções previstas para o caso de procedência da representação com base no art. 73 da Lei 9.504/97, parece que a competência para processar e julgar a presente Representação é, realmente, da 2ª Zona Eleitoral, por força do disposto no art. 1º da Resolução 16.009/2019 do TRE/AL"*

Ante o exposto, na linha do parecer ministerial, mantenho a Decisão Id 10188150, a fim de declarar a competência do Juízo Eleitoral da 2ª Zona para o processamento e julgamento da Representação ESPECIAL

(12630) Nº 0600041-09.2024.6.02.0002

Comunique-se, COM URGÊNCIA, o Juízos Eleitorais envolvidos a respeito desta decisão.

É como voto.

Des. Eleitoral Rodrigo Malta Prata Lima

Relator